Previni
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NOVA IGUAÇU

Parecer Jurídico CRDDG 327/2026
Processo n° 2026/08/854
Interessado: Gerência de Divisão de Informática
Destino: Agente de Contratação
Objeto: Material permanente/equipamento

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS – DISPENSA/INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR – AQUISIÇÃO MATERIAL PERMANENTE/EQUIPAMENTO, CUJO VALOR É INFERIOR AO PISO DO ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL N°. 14.133/21 C/C ART. 45, §§ 1° E 2, E ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA DECRETO MUNICIPAL N°. 12.997/22 - POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

1. Vem ao exame desta Procuradoria o procedimento administrativo n° 2026/08/854, que visa à aquisição de equipamentos de informática e audiovisual (equipamento de videoconferência 4K com dois microfones wireless de expansão e base carregadora 01 unidade, televisão LED Smart TV de 75 polegadas 4K 01 unidade, Soundbar 3.1 canais com subwoofer 01 unidade e notebooks 02 unidades) para o PREVINI.

2. A Justificativa apresentada pelo solicitante no Documento de Formalização da Demanda – DFD em fls. 02/03 apresenta os seguintes termos:

> *"A aquisição de equipamentos de informática e audiovisual mostra-se necessária para atender às necessidades institucionais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, especialmente quanto à estruturação e modernização da sala de reuniões e ao apoio às atividades realizadas no auditório.*
>
> *Atualmente, faz-se necessária a disponibilização de equipamentos próprios e adequados para a realização de reuniões presenciais e remotas, videoconferências, apresentações, curso, palestras, capacitações e demais atividades institucionais que demandem recursos de áudio, vídeo e processamento computacional.*

A estruturação da sala de reuniões com equipamentos de videoconferência, televisão de grande formato e sistema de áudio permitirá melhores condições de imagem e som aos participantes favorecendo a realização de reuniões, videoconferências e apresentações com maior qualidade e eficiência.

A aquisição de notebooks também se mostra necessária para proporcionar maior mobilidade e flexibilidade ás atividades institucionais, sendo prevista a utilização de 01 (um) equipamentos na sala de reuniões e 01 (um) equipamento no auditório, evitando a necessidade de deslocamento constante de equipamentos dos bens ao patrimônio público.

A aquisição dos equipamentos mostra-se adequada para atender às necessidades identificadas, considerando a utilização recorrente aos equipamentos, a necessidade de disponibilidades permanente, a autonomia institucional proporcionada pela aquisição e a possibilidade de incorporação dos bens ao patrimônio público.

A contratação encontra-se fundamentada na necessidade de modernização da infraestrutura, tecnológica e audiovisual do PREVINI, buscando proporcionar melhores condições para o desenvolvimento das atividades institucionais e reduzir a dependência de soluções improvisadas da utilização eventual de equipamentos externos."

3. Instruem os autos os seguintes elementos de informação:

1) Documento de formalização da demanda (fls. 02/03);
2) Estudo Técnico Preliminar (fls. 4/12 e verso);
3) Cotação de preços de mercado (fls. 13/23);
4) Propostas Comerciais (fls. 24/30 e 32/38);
5) Relatório de Cotação (fls. 32/38);
6) Termo de Referência (fls.42/53 e verso);
7) Parecer do Agente de Contratação (fl. 55 e fls.71);
8) Nota de Reserva Orçamentária n° 00034/2026-01 (fl. 56);
9) Minuta de aviso de dispensa de licitação (fls. 58/69);
10) Minuta de Contrato (fls. verso 69/70).

4. Merece destaque a inteligência do artigo 53, §5 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *[...]*
>
> *§5 - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;*

5. Da interpretação do dispositivo supramencionado, adveio o art. 41 do Decreto Municipal nº. 12.997/22, abaixo transcrito:

> ***Art. 41.*** *Nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor em que inexistam obrigações futuras do contratado, inclusive as relativas à garantia legal ou convencional ou à assistência técnica, está dispensada a manifestação do órgão de consultoria jurídica.*

6. Contudo, em que pese ser dispensável a manifestação do órgão de consultoria jurídica no caso em tela, uma vez remetidos os autos a esta Especializada, passa-se à análise dos pressupostos jurídico-legais na presente hipótese.

7. É o relatório.

II – Fundamentação:

8. Inicialmente, vale registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

9. Em matéria de Administração Pública, a regra para a contratação de serviços é a realização de Licitação, sendo de competência da União, legislar sobre suas normas gerais, conforme determina o art. 37, XXI da CRFB/88.

10. Com o advento da Lei 14.133/2024, que revogou a Lei de Licitação pretérita, a Lei nº. 8.666/93, e passou a viger a partir de 31/12/2023, foram estabelecidos os Princípios Gerais que disciplinam as Licitações e também os Contratos Administrativos, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

11. Os procedimentos licitatórios foram regulamentados nessa Lei, e especificadas ainda algumas excepcionalidades que fogem à regra desses procedimentos.

12. Dentre tais exceções, encontram-se as licitações dispensadas, as licitações dispensáveis e as licitações inexigíveis.

13. O art. 75 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece os casos em que as licitações são dispensáveis, procedimento adotável nas hipóteses de aquisições de menor valor, como no caso em baila.

14. Sendo assim, cinge-se a presente questão em examinar os pressupostos para caracterização da Dispensa de Licitação, com esteio no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se que o preço global constante no documento de fl. 33 é o de R$ 11.280,00 (onze mil duzentos e oitenta reais).

15. A normatização afeta ao caso em comento encontra-se disciplinada no Novo Estatuto das Licitações (artigos 75, II da Lei nº. 14.133/2021), da seguinte forma:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

16. Contudo, conforme o Decreto 12.807/2025 o valor foi atualizado para dispensa de certame licitatório vigente para o exercício de 2026 é de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos). Assim, como se depreende dos autos, o valor da

aquisição é inferior ao piso legal estabelecido, pelo que se abarca nesta hipótese a dispensa de licitação. 176

17. Ademais, os preceitos legais contidos nos artigos 45 e 46 do Decreto Municipal nº. 12.997/22 também se encontram respeitados, de acordo com a documentação acostada, senão vejamos:

> *Art. 45. Os processos de dispensa de licitação deverão conter a documentação prevista no art. 36 deste Decreto, além da justificativa acerca do enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021.*
> *§ 1º Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.*
>
> *§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.*
>
> *Art. 46. Nas hipóteses de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o setor responsável pela contratação providenciará a divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas, por pelo menos 03 dias úteis, na forma do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, sem prejuízo da eventual adoção de outras formas de se conferir ampla publicidade, como o envio de comunicação para fornecedores cadastrados.*
> *Parágrafo único. O procedimento previsto no caput apenas será dispensado mediante justificativa nos autos acerca da inviabilidade, inexequibilidade ou ineficiência da medida, a ser ratificada pela autoridade máxima do setor responsável pela contratação.*

III – Conclusão:

18. Ante o exposto, esta d. Procuradoria, no exercício de suas atribuições, opina pela conformidade legal do Aviso de Dispensa Eletrônica e da Minuta de Contrato.

19. Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual.

20. Não se incluem no âmbito de análise desta d. Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente deste Instituto.

Nova Iguaçu - RJ, 05 de setembro de 2026.

Carlos Rafael Drummond Alvarez
Procurador Chefe – PREVINI
Mat. n° 60/200.086-2
OAB-RJ 147.529

Danielle Souza Gomes Pinheiro
Sub Procuradora – PREVINI
Mat. n° 60/200.91-8
OAB-RJ 123.707